



ESTADO DE GOIÁS  
GOVERNADORIA DO ESTADO



Ofício nº 270 /14.

Goiânia, 09 de abril de 2014.

A Sua Excelência o Senhor  
Deputado Estadual **HELDER VALIN BARBOSA**  
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Goiás

**NESTA.**

**Senhor Presidente,**

Reporto-me ao Ofício n. 169 - P, de 13 de março de 2014, que encaminhou à Governadoria o **autógrafo de lei n. 22**, de 12 do mesmo mês e ano, o qual "*dispõe sobre a obrigatoriedade de manutenção de exemplares da Constituição Federal e da Constituição Estadual nos acervos das bibliotecas e das unidades escolares e instituições de ensino público e privado do Estado*", para comunicar-lhe que, apreciando o seu teor, decidi, no uso da competência a mim conferida pelo § 1º do art. 23 da Constituição Estadual, vetá-lo integralmente, pelas razões a seguir expostas:

### **RAZÕES DO VETO**

Sobre o assunto foi ouvida a Procuradoria-Geral do Estado e oferecido por seu titular o Despacho "AG" nº 001742/2014, a seguir transcrito, cujas conclusões acolhi para o fim de vetar o autógrafo em destaque:

**"DESPACHO "AG" N. 001742/2014 - 1.** Deixo de aprovar o Parecer nº 1573/2014, da Procuradoria Administrativa, para recomendar oposição de veto integral ao Autógrafo de Lei nº 22, de 12 de março de 2014.

2. Em primeiro lugar, a **matéria de que trata o projeto submetido à consideração governamental**, no que atina com as unidades



ESTADO DE GOIÁS

**GOVERNADORIA DO ESTADO**



2

estaduais de ensino, evidentemente **pertence**, ao contrário do que sustenta a peça opinativa, **ao campo de reserva de iniciativa do chefe do Executivo, aludido no art. 61, § 1º, da Constituição Federal, reproduzido, por sua vez, no art. 20, § 1º, da Constituição goiana.**

3. Com efeito, se se cuida de instituir a obrigatoriedade de manter, disponíveis para consulta, em cada unidade da rede escolar do Estado, dois exemplares da Constituição Federal e da Constituição Estadual, existe aí o intento de promover **ingerência sobre a organização e o funcionamento do Poder Executivo e, pior ainda, com a criação de despesas que, provavelmente, não serão assim tão pequenas como supõe o parecer.**

4. Em síntese, a proposição sob exame claramente **faz determinações que refletem na organização administrativa do Executivo e interferem diretamente na atuação de agentes do serviço público de Educação.** Isso para não falar, quando se cogite de unidades municipais de ensino, tanto do vício de iniciativa aqui descrito quanto de violação à autonomia das entidades locais da Federação.

5. Por outro lado, a jurisprudência dos tribunais brasileiros, principalmente a do Supremo Tribunal Federal, é pacífica na afirmação do imperativo de conservar obediência às regras sobre reserva de iniciativa do chefe do Executivo:

EMENTA: I. Ação direta de inconstitucionalidade: Lei Complementar Estadual 170/98, do Estado de Santa Catarina, que dispõe sobre o Sistema Estadual de Ensino; artigo 26, inciso III; artigo 27, seus incisos e parágrafos; e parágrafo único do artigo 85: inconstitucionalidade declarada. II. Prejuízo, quanto ao artigo 88 da Lei impugnada, que teve exaurida a sua eficácia com a publicação da Lei Complementar Estadual 351, de 25 de abril de 2006. III. Processo legislativo: normas de lei de iniciativa parlamentar que cuidam de jornada de trabalho, distribuição de carga horária, lotação dos profissionais da educação e uso dos espaços físicos e recursos humanos e materiais do Estado e de seus municípios na organização do sistema de ensino; reserva de iniciativa ao Poder Executivo dos projetos de leis que disponham sobre o regime jurídico dos servidores públicos, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria (art. 61, II, § 1º, c).



ESTADO DE GOIÁS

**GOVERNADORIA DO ESTADO**



3

(STF, Pleno, ADI 1895, relator o Ministro Sepúlveda Pertence, j. 02/08/2007, unânime).

6. Além disso, é de se indagar sobre a utilidade de uma lei com semelhante objeto, quando se sabe que o texto da Constituição Federal está amplamente disponível para consulta pública, por exemplo, via rede mundial de computadores.

(...)

8. Encaminhem-se os autos, com urgência, à Secretaria de Estado da Casa Civil.

(...)"

Sendo assim, tendo em vista o pronunciamento da Procuradoria-Geral do Estado transcrito em linhas volvidas, apontando a inconstitucionalidade do autógrafo de lei em questão, decorrente de vício de iniciativa, restou-me a alternativa de vetá-lo integralmente, o que fiz por meio de despacho dirigido à Secretaria de Estado da Casa Civil, onde ficou, inclusive, determinado que ela lavrasse as presentes razões que ora subscrevo e ofereço a esse Parlamento.

Apresento, nesta oportunidade, a Vossa Excelência e a seus ilustres pares protestos de consideração e apreço.

**Marconi Ferreira Perillo Júnior**  
**Governador do Estado**



ESTADO DE GOIÁS  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

AUTÓGRAFO DE LEI Nº 22, DE 12 DE MARÇO DE 2014.  
LEI Nº , DE DE DE 2014.



Dispõe sobre a obrigatoriedade de manutenção de exemplares da Constituição Federal e da Constituição Estadual nos acervos das bibliotecas e das unidades escolares e instituições de ensino público e privado do Estado.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Ficam as escolas estaduais da rede de ensino pública e particular obrigadas a manter exemplares das Constituições Federal e Estadual nos acervos de suas bibliotecas, bem como nas secretarias escolares.

Parágrafo único. Os exemplares das Constituições Federal e Estadual serão substituídos anualmente, salvo se não forem alteradas as disposições constitucionais.

Art. 2º Os exemplares deverão ser colocados à disposição de alunos, professores e demais usuários para consulta e empréstimo.

Art. 3º O Poder Público disciplinará a forma e o prazo para empréstimo dos exemplares.

Art. 4º Na rede pública estadual, as despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias consignadas no orçamento vigente.

Art. 5º A disponibilização dos exemplares será divulgada por meio de aviso, afixado em local de fácil visibilidade, na unidade escolar, contendo a seguinte informação:

**“Esta escola possui a Constituição Federal e a Constituição Estadual disponíveis para consulta e empréstimo. Lei nº ...”**

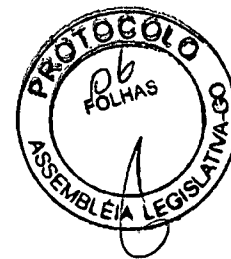
Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia, 12 de março de 2014.

Deputado HELDER VALIN  
- PRESIDENTE -

- 1º SECRETÁRIO -

- 2º SECRETÁRIO -

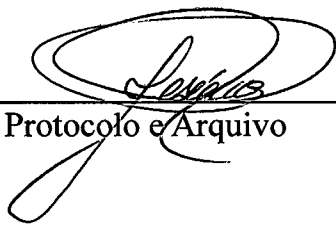


## CERTIDÃO DE VETO

INTEGRAL      ( ) PARCIAL

Certifico que o Autógrafo de Lei nº 222, de 13 / 03 / 2014,  
foi remetido por esta Casa à SANÇÃO governamental em 20 / 03 / 2014,  
via Ofício nº 169-P e, em 11 / 04 / 14 devolvido a este Poder  
Legislativo, conforme Ofício nº 278/G, tendo sido devidamente protocolado na data  
abaixo.

Goiânia, 11 / Abril / 2014

  
\_\_\_\_\_  
Protocolo e Arquivo



# **ASSEMBLEIA LEGISLATIVA**

## **ESTADO DE GOIÁS**

### **O PODER DA CIDADANIA**

PROCESSO LEGISLATIVO  
**Nº 2014001429**

Data Autuação: 11/04/2014

**Nº Ofício:** 278 G  
**Origem:** GOVERNADORIA DO ESTADO DE GOIÁS  
**Autor:** GOVERNADOR DO ESTADO DE GOIÁS;  
**Tipo:** VETO  
**Subtipo:** INTEGRAL

**Assunto:**  
VETA INTEGRALMENTE O AUTÓGRAFO DE LEI Nº 22, DE 12 DO  
MESMO MÊS E ANO.



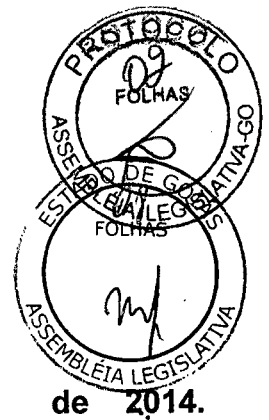
2014001429



ESTADO DE GOIÁS  
GOVERNADORIA DO ESTADO

Ofício nº 270 /14.

Goiânia, 09 de abril



A Sua Excelência o Senhor  
Deputado Estadual **HELDER VALIN BARBOSA**  
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Goiás

**NESTA.**

**Senhor Presidente,**

Reporto-me ao Ofício n. 169 - P, de 13 de março de 2014, que encaminhou à Governadoria o **autógrafo de lei n. 22**, de 12 do mesmo mês e ano, o qual "*dispõe sobre a obrigatoriedade de manutenção de exemplares da Constituição Federal e da Constituição Estadual nos acervos das bibliotecas e das unidades escolares e instituições de ensino público e privado do Estado*", para comunicar-lhe que, apreciando o seu teor, decidi, no uso da competência a mim conferida pelo § 1º do art. 23 da Constituição Estadual, vetá-lo integralmente, pelas razões a seguir expostas:

### **RAZÕES DO VETO**

Sobre o assunto foi ouvida a Procuradoria-Geral do Estado e oferecido por seu titular o Despacho "AG" nº 001742/2014, a seguir transcrito, cujas conclusões acolhi para o fim de vetar o autógrafo em destaque:

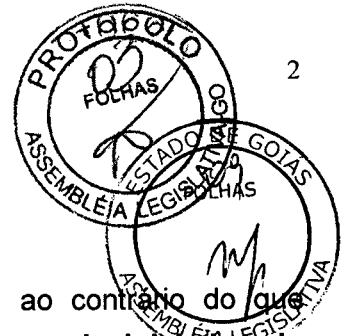
**"DESPACHO "AG" N. 001742/2014 - 1.** Deixo de aprovar o Parecer nº 1573/2014, da Procuradoria Administrativa, para recomendar oposição de veto integral ao Autógrafo de Lei nº 22, de 12 de março de 2014.

2. Em primeiro lugar, a **matéria de que trata o projeto submetido à consideração governamental**, no que atina com as unidades



ESTADO DE GOIÁS

**GOVERNADORIA DO ESTADO**



estaduais de ensino, evidentemente **pertence**, ao contrário do que sustenta a peça opinativa, **ao campo de reserva de iniciativa do chefe do Executivo**, aludido no art. 61, § 1º, da Constituição Federal, reproduzido, por sua vez, no art. 20, § 1º, da Constituição goiana.

3. Com efeito, se se cuida de instituir a obrigatoriedade de manter, disponíveis para consulta, em cada unidade da rede escolar do Estado, dois exemplares da Constituição Federal e da Constituição Estadual, existe aí o intento de promover **ingerência sobre a organização e o funcionamento do Poder Executivo e, pior ainda, com a criação de despesas que, provavelmente, não serão assim tão pequenas como supõe o parecer.**

4. Em síntese, a proposição sob exame claramente **faz determinações que refletem na organização administrativa do Executivo e interferem diretamente na atuação de agentes do serviço público de Educação.** Isso para não falar, quando se cogite de unidades municipais de ensino, tanto do vício de iniciativa aqui descrito quanto de violação à autonomia das entidades locais da Federação.

5. Por outro lado, a jurisprudência dos tribunais brasileiros, principalmente a do Supremo Tribunal Federal, é pacífica na afirmação do imperativo de conservar obediência às regras sobre reserva de iniciativa do chefe do Executivo:

EMENTA: I. Ação direta de inconstitucionalidade: Lei Complementar Estadual 170/98, do Estado de Santa Catarina, que dispõe sobre o Sistema Estadual de Ensino; artigo 26, inciso III; artigo 27, seus incisos e parágrafos; e parágrafo único do artigo 85: inconstitucionalidade declarada. II. Prejuízo, quanto ao artigo 88 da Lei impugnada, que teve exaurida a sua eficácia com a publicação da Lei Complementar Estadual 351, de 25 de abril de 2006. III. Processo legislativo: normas de lei de iniciativa parlamentar que cuidam de jornada de trabalho, distribuição de carga horária, lotação dos profissionais da educação e uso dos espaços físicos e recursos humanos e materiais do Estado e de seus municípios na organização do sistema de ensino; reserva de iniciativa ao Poder Executivo dos projetos de leis que disponham sobre o regime jurídico dos servidores públicos, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria (art. 61, II, § 1º, c).

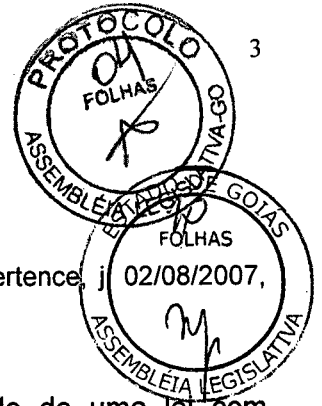




ESTADO DE GOIÁS

**GOVERNADORIA DO ESTADO**

(STF, Pleno, ADI 1895, relator o Ministro Sepúlveda Pertence, j. unânime).



6. Além disso, é de se indagar sobre a utilidade de uma lei com semelhante objeto, quando se sabe que o texto da Constituição Federal está amplamente disponível para consulta pública, por exemplo, via rede mundial de computadores.

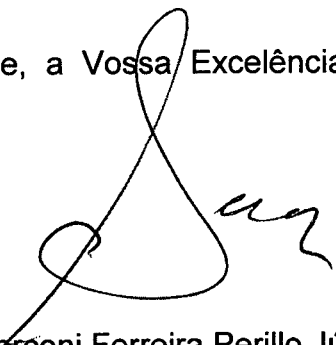
(...)

8. Encaminhem-se os autos, com urgência, à Secretaria de Estado da Casa Civil.

(...)"

Sendo assim, tendo em vista o pronunciamento da Procuradoria-Geral do Estado transcrito em linhas volvidas, apontando a inconstitucionalidade do autógrafo de lei em questão, decorrente de vício de iniciativa, restou-me a alternativa de vetá-lo integralmente, o que fiz por meio de despacho dirigido à Secretaria de Estado da Casa Civil, onde ficou, inclusive, determinado que ela lavrasse as presentes razões que ora subscrevo e ofereço a esse Parlamento.

Apresento, nesta oportunidade, a Vossa Excelência e a seus ilustres pares protestos de consideração e apreço.

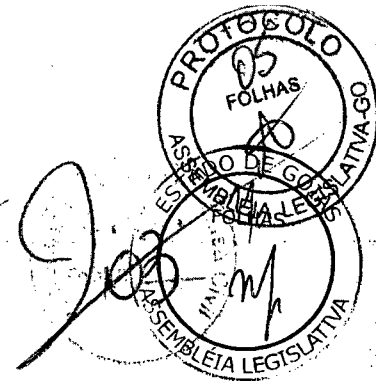


**Marconi Ferreira Perillo Júnior**  
**Governador do Estado**



ESTADO DE GOIÁS  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

AUTÓGRAFO DE LEI Nº 22, DE 12 DE MARÇO DE 2014.  
LEI Nº , DE DE DE 2014.



Dispõe sobre a obrigatoriedade de manutenção de exemplares da Constituição Federal e da Constituição Estadual nos acervos das bibliotecas e das unidades escolares e instituições de ensino público e privado do Estado.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Ficam as escolas estaduais da rede de ensino pública e particular obrigadas a manter exemplares das Constituições Federal e Estadual nos acervos de suas bibliotecas, bem como nas secretarias escolares.

Parágrafo único. Os exemplares das Constituições Federal e Estadual serão substituídos anualmente, salvo se não forem alteradas as disposições constitucionais.

Art. 2º Os exemplares deverão ser colocados à disposição de alunos, professores e demais usuários para consulta e empréstimo.

Art. 3º O Poder Público disciplinará a forma e o prazo para empréstimo dos exemplares.

Art. 4º Na rede pública estadual, as despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias consignadas no orçamento vigente.

Art. 5º A disponibilização dos exemplares será divulgada por meio de aviso, afixado em local de fácil visibilidade, na unidade escolar, contendo a seguinte informação:

**“Esta escola possui a Constituição Federal e a Constituição Estadual disponíveis para consulta e empréstimo. Lei nº ...”**

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia, 12 de março de 2014.

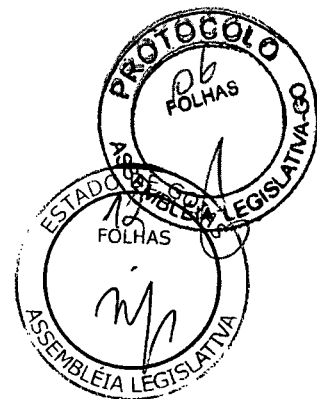
Deputado HELDER VALIN  
- PRESIDENTE -

- 1º SECRETÁRIO -

- 2º SECRETÁRIO -



ESTADO DE GOIÁS  
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

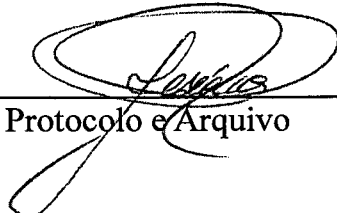


## CERTIDÃO DE VETO

() INTEGRAL      ( ) PARCIAL

Certifico que o Autógrafo de Lei nº 222, de 23 / 03 / 2014,  
foi remetido por esta Casa à SANÇÃO governamental em 20 / 03 / 2014,  
via Ofício nº 169-P e, em 11 / 04 / 14 devolvido a este Poder  
Legislativo, conforme Ofício nº 278/G, tendo sido devidamente protocolado na data  
abaixo.

Goiânia, 11 / Abril / 2014

  
\_\_\_\_\_  
Protocolo e Arquivo

A PUBLICAÇÃO E, POSTERIOR-  
MENTE, À COMISSÃO DE CONS-  
TITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.  
Em 18 / 04 / 2011  
1º Secretário